



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 821/2019 DE 03/12/2019

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, PRESTANDO SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE URGÊNCIA EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E ATENDIMENTOS DOMICILIARES DE PACIENTES GRAVES, TOTALMENTE DEPENDENTES DE SUPORTES TECNOLÓGICOS, EMERGENCIAIS, ASSISTENCIAIS DE QUALIDADE E MANUTENÇÃO À VIDA DE RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PL

821/2019

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a exclusão dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, prestando serviços emergenciais de urgência em hospitais, clínicas, consultórios e atendimentos domiciliares de pacientes graves, totalmente dependentes de suportes tecnológicos, emergenciais, assistenciais de qualidade e manutenção à vida da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências."

Art. 1º Os terapeutas e fisioterapeutas ocupacionais, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. 3.12.19
Ass: Daniel Aidar da Rosa

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

folha nº	2	do processo
nº	1-821	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Parágrafo Único – Os profissionais que serão excluídos de todas e quaisquer restrições quanto à circulação de veículo, serão aqueles que prestam serviços emergenciais de urgência em hospitais, clínicas, consultórios e atendimentos domiciliares (Home Care) de pacientes graves, totalmente dependentes dos suportes tecnológicos, emergenciais, assistenciais de qualidade e manutenção à vida.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, considerando como tal, àquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019.


PAULO FRANGE
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº	3	do procº
nº	1-821	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

A Lei Municipal nº 12.490, regulamentada pelo Decreto nº 37.085, ambas de 03 de outubro de 1.997, implantou no Município de São Paulo, a restrição ao trânsito de veículos automotores.

O presente projeto pretende excluir os veículos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da restrição de circulação de veículos no Município de São Paulo,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Lei nº 938, de 03 de outubro de 1.969 que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1.975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 80, de 09 de maio de 1.987, relativa ao exercício profissional do Fisioterapeuta;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 81, de 09 de maio de 1.987, relativa ao exercício profissional da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 387 de 08 de junho de 2.011, que fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos nas diversas modalidades prestadas pelo fisioterapeuta, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	4	de	19
nº	1-921	de	20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 418 de 04 de julho de 2.012, que fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais nas diversas modalidades prestadas pelo fisioterapeuta, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2.013, que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2.013, que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO ser o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3), representante de 76.000 (setenta e seis mil) profissionais no estado de São Paulo, e que destes 19.814 (dezenove mil, oitocentos e catorze) Fisioterapeutas e 1.361 (hum mil, trezentos e sessenta e hum) Terapeutas Ocupacionais residem no Município de São Paulo, ou seja, quase 30%;

CONSIDERANDO que os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais atuam em especialidades, prestando serviços emergenciais em hospitais, clínicas, consultórios e atendimentos domiciliares (Home Care) de pacientes graves, totalmente dependentes dos suportes tecnológicos, emergenciais, assistenciais de qualidade e manutenção à vida;

CONSIDERANDO que, a grande maioria trabalha em Unidades de Terapia Intensiva ou em Suporte de Vida Domiciliar e para atender a população que deles



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

necessitam, enfrentam tal restrição, sendo penalizados com limitações: com atrasados aos atendimentos e por inúmeras vezes multados pelo descumprimento do rodízio de veículos em detrimento da necessidade que se faz a atividade laboral, uma vez que não podem adiar o atendimento fisioterapêutico ou terapêutico ocupacional aos pacientes imobilizados, principalmente.

Assim, por considerar as razões e motivos apresentados, e tendo em vista os benefícios e suporte assistencial à saúde que estes profissionais trazem à sociedade, apresento o presente projeto de lei aos nobres vereadores aos quais peço a colaboração para a aprovação deste.

Folha nº	S	do proc.
nº	1-821	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		